



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002902/2009-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-001.045 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. RECEBIMENTO DE OFÍCIO.

Não são admissíveis os embargos de declaração, na forma do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno, opostos em prazo superior a 05 dias, contados da ciência do acórdão, pela parte recorrente. Todavia, verificada qualquer das hipóteses do art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, é de rigor que os embargos sejam recebidos como os embargos inominados.

EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS INFRINGENTES.

São admissíveis embargos inominados, com efeitos infringentes, se verificado erro de cálculo que contribuiu, diretamente, para o resultado do julgamento da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os embargos para retificar o dispositivo do Acórdão n° 1103-00.535/2011 para: “Rejeitar as preliminares, por unanimidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, também por unanimidade.”

Assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Processo nº 19515.002902/2009-55
Acórdão n.º **1103-001.045**

S1-C1T3
Fl. 1.024

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Foram opostos embargos de declaração, pela Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal em Santos, autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 1103-00.535 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferido em 04/10/2011, com fundamento no artigo 65 caput e seu § 1º, combinado com o artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelas seguintes razões:

“4. Em 04/10/2011 o Acórdão nº 1103-00.535 da 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não reformou a decisão anterior, mantendo a autuação. Ocorre, que apesar de manter os Autos de Infração e rechaçar os argumentos apresentados pelo contribuinte, a referida Câmara deu provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo. Ressalta-se no relatório do acórdão:

‘Contudo, observo que os depósitos bancários sob o crivo de suspeita, devidamente elencados no demonstrativo fiscal de fls. 211/219, totalizam a importância de R\$ 14.985.712,96. Para cada um deles, individualizadamente, a autoridade lançadora fez a seguinte classificação: i) 03 — Origem comprovada mediante documentação hábil e idônea; ii) 04 — Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea e iii) 07 — Dispensado do Exame em função do valor.

Ocorre que deduzidos os códigos 03 e 07, acima explicitados, remanesce a quantia líquida de R\$ 6.004.468,64 aquém, portanto, dos R\$ 10.495.090,80 tomados em conta como sendo a base de cálculo dos gravames. É possível que a autoridade lançadora tenha se ancorado no dossiê integrado noticiado no item 7 do Termo de Constatação Fiscal (somatória dos créditos constantes na DCPMF), acerca do qual, a propósito, nenhuma peça integra os autos. Porém, regra o § 3º do artigo 42 do diploma legal em comento que a análise dos créditos deva se dar de forma individualizada, de sorte a facultar ao sujeito passivo, inclusive, a apresentação da origem sobre cada qual.

Decorre, portanto, que apenas os créditos listados na peça fiscal de fls. 211/219 sob o título

04 — Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea ancoram, quantitativamente, a presunção de omissão de receita.

Essa ordem de juízos aplica-se aos lançamentos reflexos, ante a existência de relação de causa e efeito que os vinculam ao IRPJ, assim compreendida a existência de fatos do mundo real, e jurídico, que são, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, independentes entre si. Noutras palavras: a exigibilidade de um tributo não é decorrência da exigibilidade de outro tributo, mas da ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de ambos, é dizer, lucro no caso da CSLL e faturamento/receita no PIS e COFINS. Com tais razões, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para reduzir a base de cálculo

inerente aos depósitos bancários de origem não comprovada à cifra de R\$ 6.004.468,64.'

5. Assim, conforme se depreende do acórdão de fls. 475 a 490, notadamente na parte dispositiva ao julgar o recurso, a base de cálculo no valor de R\$ 10.495.090,80 deve ser reformada para R\$ 6.004.468,64, considerando apenas as importâncias discriminadas sob o título 04, nos extratos de crédito de fls. 211/219.

(...)

8. O valor da base de cálculo reformada, consoante disposto no Acórdão, importa em R\$ 6.004.468,64, que conflita com a soma das importâncias relativas ao extrato dos depósitos dos bancos Bradesco e Santander (código 04), às fls. 211/219. Somando o valor de tais créditos, consoante determinação contida no Acórdão, 'Decorre, portanto, que apenas os créditos listados na peça fiscal de fls. 211/219 sob o título 04 – Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea ancoram, quantitativamente, a presunção de omissão de receita', obtém-se a mesma base considerada pela fiscalização, que corresponde a R\$ 10.495.090,80, conforme se demonstra a seguir:

(...)

9. Considerando as importâncias demonstradas acima, entende-se que há um equívoco na decisão prolatada pelo Acórdão guerreado, no tocante a reforma da base tributária uma vez que o valor da base de cálculo reformada teria origem nos créditos com código 04, relacionados às fls. 211 a 219, o que configura uma contradição na parte dispositiva.

10. Assim sendo, não há como cumprir a determinação quanto a considerar os valores constantes na peça fiscal de fls. 211/219, sob o título 04 (origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea), em montante de R\$ 6.004.468,64, posto que a soma de tais valores, conforme se demonstra acima, importa em R\$ 10.495.090,80, exatamente a importância lançada como base tributável pela fiscalização.

11. A contradição na parte dispositiva entre as duas proposições, considerar as importâncias constantes às fls. 211/219 (1ª proposição) e reformar a base de cálculo considerando a importância de R\$ 6.004.468,64 (2ª proposição), resulta na impossibilidade de executar o Acórdão, uma vez que tais proposições são excludentes. Se considerarmos a primeira, não há reforma da base de cálculo. Se considerarmos a segunda, a base reformada não pode ter origem nos valores discriminados às fls. 211/219, conforme se propõe, uma vez que, dos depósitos relacionados nas referidas folhas não se extrai a importância da base de cálculo reformada.

12. Tem-se ainda, que não restou claro quais valores com suas respectivas datas devem ser excluídos, de forma a somar a importância de R\$ 4.490.622,16 (10.495.090,80 - 6.004.468,64).

Embora, evidentemente se busque a importância correta para incidência de todos os tributos em questão, esta não pode ser determinada apenas pela soma das importâncias devidas em todo o ano calendário de 2005, posto que tem-se períodos diferentes de apuração das exigências, tanto para o IRPJ, quanto para a tributação reflexa, o que implica na necessidade de explicitar a base tributável em cada período de apuração.

13. Cabe salientar, que a contradição existente na parte dispositiva do acórdão implica na ocorrência de um erro material, um erro de fato, que esclarecido e corrigido implicará também em efeitos modificativos do acórdão em contenda.

14. Assim sendo, independentemente da contagem do prazo para interposição do recurso denominado embargos de declaração, o acórdão não pode ser cumprido da forma como se encontra e, portanto, considerando as normas que disciplinam o ato administrativo, ao se constatar vício na sua formação, uma invalidade sanável, impõe-se a necessidade de correção e a conseqüente convalidação.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

Não é possível o recebimento dos embargos de declaração, na forma do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno, pois foram opostos há mais de 05 dias da ciência do acórdão, pela autoridade recorrente, isto, considerando-se como início do prazo a data da remessa dos autos EAC-1 e a data da oposição do recurso, 06/09/2013.

Assim, recebo o recurso como embargos inominados, conforme art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, cujo texto segue:

“Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no **caput**, dar-se-á ciência aorequerente.”*

Transcrevo o v. acórdão embargado, proferido pelo Ilustre Conselheiro José Sérgio Gomes, na parte embargada:

“(…)

Contudo, observo que os depósitos bancários sob o crivo de suspeita, devidamente elencados no demonstrativo fiscal de fls. 211/219, totalizam a importância de R\$ 14.985.712,96. Para cada um deles, individualizadamente, a autoridade lançadora fez a seguinte classificação: i) 03 — Origem comprovada mediante documentação hábil e idônea; ii) 04 — Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea e iii) 07— Dispensado do Exame em função do valor.

Ocorre que deduzidos os códigos 03 e 07, acima explicitados, remanesce a quantia líquida de R\$ 6.004.468,64 aquém, portanto, dos R\$ 10.495.090,80 tomados em conta como sendo a base de cálculo dos gravames.

É possível que a autoridade lançadora tenha se ancorado no dossiê integrado noticiado no item 7 do Termo de Constatação Fiscal (somatória dos créditos constantes na DCPMF), acerca do qual, a propósito, nenhuma peça integra os autos. Porém, regra o § 3º do artigo 42 do diploma legal em comento que a análise dos créditos deva se dar de forma

individualizada, de sorte a facultar ao sujeito passivo, inclusive, a apresentação da origem sobre cada qual.

Decorre, portanto, que apenas os créditos listados na peça fiscal de fls. 211/219 sob o título 04 — Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea ancoram, quantitativamente, a presunção de omissão de receita.

Essa ordem de juízos aplica-se aos lançamentos reflexos, ante a existência de relação de causa e efeito que os vinculam ao IRPJ, assim compreendida a existência de fatos do mundo real, e jurídico, que são, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, independentes entre si. Noutras palavras: a exigibilidade de um tributo não é decorrência da exigibilidade de outro tributo, mas da ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de ambos, é dizer, lucro no caso da CSSL e faturamento/receita no PIS e COFINS.

Com tais razões, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para reduzir a base de cálculo inerente aos depósitos bancários de origem não comprovada à cifra de R\$ 6.004.468,64.”

É claro, da leitura do voto, que restou decidido pela Turma Julgadora que apenas poderiam ser objeto da exigência fiscal, por presunção de omissão de receitas, “créditos listados na peça fiscal de fls. 211/219 sob o título 04 — Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea ancoram”.

Todavia, há erro de cálculo no v. acórdão prolatado, visto que o valor obtido com a soma das receitas presumivelmente omitidas supera os R\$ 6.004.468,64, resultando em R\$ 10.495.090,80.

Este montante de R\$ 10.495.090,80, produto da soma do título 04 — Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea, apontados nas tabelas de fls. 211/219, corresponde ao objeto da autuação, como se verifica do Auto de Infração, fls. 226.

Assim, presente a hipótese do art. 66, Anexo II, do Regimento Interno. É caso, portanto, de recebimento dos embargos, com efeitos infringentes, pois a correção da falha constatada implica em manutenção integral do lançamento de ofício.

Por essa razão, voto por acolher os embargos opostos e, em consequência, retificar o dispositivo do Acórdão nº 1103-00.535/2011 para: “Rejeitar as preliminares, por unanimidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, também por unanimidade.”

É como voto.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator

Processo nº 19515.002902/2009-55
Acórdão n.º **1103-001.045**

S1-C1T3
Fl. 1.030

CÓPIA